



## ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUERIMENTO Nº 07/2021/ACMP**

A **ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP**, entidade de classe que congrega Promotores e Procuradores de Justiça ativos e aposentados do MPCE, CNPJ n.º 63.376.032/0001-06, com sede social na Rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1700, Bairro Cocó, Fortaleza-CE, comparece, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 1.º, incisos I e II, do seu Estatuto Social, <sup>1</sup>para apresentar REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, o que o faz com fulcro nas razões adiante expendidas:

---

1Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, “ACMP”, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos [...] tem por finalidades: I – defender os direitos, garantias, prerrogativas, interesses e reivindicações de seus associados, ativos e aposentados, e pensionistas, representando-os perante órgãos, autoridades ou entidades públicas; II – pugnar pelo fortalecimento e por uma situação de crescente prestígio para a Instituição e seus membros, defendendo os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como suas funções e os meios e instrumentos para exercê-las;



## **1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Inicialmente, impende destacar que a Lei Complementar n. 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU) – prevê, em seu art. 220, o direito a férias por parte dos Membros do MPU, nos seguintes termos:

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

**§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.**

**§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.**

§ 4º [..]

Nesses termos, nota-se que o § 3º do dispositivo acima transcrito, ao tratar da conversão de férias em pecúnia, apresenta o referido como de caráter vinculante e potestativo dos membros, sendo expresso no que diz respeito à sua base de cálculo,



## ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

posto que faz referência ao § 1º, que estabelece o acréscimo de um terço sobre o valor da remuneração a ser paga no período em que as férias devem ser gozadas.

Com efeito, não há abertura para qualquer discricionariedade do administrador quanto à base de cálculo para a conversão das férias dos membros em pecúnia. Destaque-se a redação da parte final do § 3º “ **facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.”**

Assim, para tal conversão, deve ser considerada obrigatoriamente como base de cálculo a remuneração total do membro, acrescida de um terço, nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993 (Art. 220, § 2º), bem como da Constituição Federal, como direito de todos os trabalhadores (Art. 7, inciso XVII).

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal n.º 8.625/1993, em seu art. 50, § 1º, textualmente prevê a aplicação do terço constitucional de férias aos membros do Ministério Público dos Estados, verbis: “*Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, **XVII**, XVIII e XIX, da Constituição Federal*”.

Assim, pelas normas contidas nos dispositivos citados acima, bem como pela regra insculpida no art. 80, da Lei Federal n.º 8625/1993, que determina a aplicação subsidiária das normas do Ministério Público da União aos MP's Estaduais, resta claro e incontestado o direito dos membros à conversão de um terço das férias, com o cálculo dos valores incidindo sobre a remuneração normal (cheia) acrescida de um terço.



## ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ressalte-se que a aplicação do terço de férias sobre a remuneração normal, independe de requerimento do titular de direito (Art. 220, § 2º, LC 75/1993 e Art. 8º, § 1º, da Portaria 591/2005- MPU), ao contrário da conversão em pecúnia, que necessita de expressa manifestação do titular do direito para seu efetivo exercício.

Por prescindir de requerimento do interessado, a aplicação do terço constitucional sobre a remuneração de férias não pode sofrer limitações por nenhuma outra norma, tendo em vista a sua sede constitucional.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, inicialmente, o direito à conversão das férias fora regulamentado por meio do Provimento nº 138/2014, disposições estas que foram posteriormente adicionadas ao Provimento nº 22/2015 PGJ/CE, (Capítulo VII (Arts. 22 aos 27), que veio a regulamentar de forma condensada a concessão de férias aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Com efeito, nas demais disposições do Provimento nº 22/2015 não há qualquer previsão da fórmula de cálculo do pagamento da indenização de conversão de férias em pecúnia. Outrossim, tampouco contempla limitação sobre o cálculo deste sobre o terço constitucional de férias, o que força o administrador a buscar amparo nas normas previstas para o pagamento desse mesmo direito no âmbito do Ministério Público da União, acima mencionadas, dado o caráter unitário e nacional do Ministério Público Brasileiro.

Inclusive, nos considerandos do aludido Provimento, encontra-se consignada referência expressa à **Lei Orgânica do Ministério Público da União**, reconhecendo a aplicação das disposições da Lei Complementar n.º 75/1993 aos **membros do Ministério Público do Estado do Ceará**. Senão, vejamos:



## ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**“CONSIDERANDO o teor da decisão” proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 3ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12/02/2014, relativa ao Processo n.º 6287/2013-8, pelo provimento parcial do recurso, no sentido de reconhecer a aplicação das disposições da Lei Complementar n.º 75/93 aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, notadamente, no tocante a férias e ao direito de postular a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário;**

Fato é, Excelência, que a Administração do Ministério Público do Ceará não está calculando a conversão em pecúnia de um terço das férias dos membros na forma da legislação que embasa esse direito.

A título exemplificativo, um Promotor de Justiça de Entrância Intermediária do MPCE, cujo subsídio é de R\$ 32.004,65, recebe a título de terço constitucional de férias R\$ 10.668,21; enquanto que o pagamento da indenização de conversão de férias em pecúnia é exatamente o mesmo valor, ou seja, de R\$ 10.668,21. Assim, pelo mesmo valor nominal que é pago, vê-se que o cálculo da conversão não contempla o terço constitucional sobre todo o período das férias, criando uma limitação sem qualquer amparo legal. Isso porque se a indenização de conversão de férias em pecúnia deve ter como base de cálculo a remuneração do período das férias acrescida do terço constitucional, esses valores deveriam ser, por óbvio, muito superiores àqueles presentes na rubrica do terço constitucional.

Isso significa a existência de valores percebidos pelos associados da ACMP a menor, a cada exercício, desde o ano de 2014, a título de pagamento da indenização de



conversão de férias em pecúnia.

Não há, de fato, como se reputar minimamente razoável o entendimento até então esposado pela Administração do MPCE no sentido de não fazer incidir o terço constitucional de férias sobre todo o período de sua fruição no cálculo do pagamento da indenização de conversão de férias em pecúnia, até porque não há como se inserir exceção não prevista na própria legislação atinente à espécie, ou seja, distinguir o que a lei não distingue.

Não se olvide, ademais, que constitui princípio basilar da hermenêutica o fato de que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona.

A respeito do tema, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico “*ubilex non distinguit nec nos distinguere debemus*.” (onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir), afirmou que “quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas” (in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 17<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247).

Afigura-se notório o perfeito encaixe da lição do mestre Maximiliano ao presente caso. Deveras, adaptando-se a inteligência do seu texto à situação sub examine, podemos dizer o seguinte: já que o texto da Lei Complementar nº 75/93 (Art. 220, § 3º) dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever da Administração Superior aplicá-lo a todos os casos concretos que possam se enquadrar na hipótese geral prevista



## ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

explicitamente, devendo cumprir a norma tal qual ela própria determina, sem acrescentar condições novas nem dispensar nenhuma das expressas.

Enfim, a Administração somente pode atuar dentro dos limites da lei, de maneira que a ausência de previsão restritiva legal expressa há de ser interpretada como ausência de liberação para restringir direitos.

Neste sentido, oportuna a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, para quem, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, página 88). E no presente caso, frise-se, a lei não impôs, tampouco autorizou, uma exceção.

E mais, o Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento da Reclamação Para Garantia das Decisões n.º 0009882-49.2019.2.00.0000, requerida pela Associação dos Juízes Federais e outros em face do Conselho da Justiça Federal, Relatada pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, decidiu que aos membros do Poder Judiciário Federal devem ser aplicadas as mesmas normas previstas para o Ministério Público da União referentes à conversão de um terço de férias em pecúnia, inclusive que o cálculo da conversão deve atentar para o disposto no art. 220, § 3º, da Lei Complementar n.º 75/1993, ou seja, o cálculo da conversão se dará sobre o valor da remuneração acrescida do terço constitucional de férias.

Ressalte-se que um dos fundamentos utilizados pelo CNJ no julgamento acima relatado é o da simetria entre o MPU e o Poder Judiciário Federal.





## ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, o Ministério Público Estado do Ceará, nos considerandos do próprio Provimento nº 138/2014, que instituiu o direito aqui albergado de conversão, reconheceu e elencou expressamente o caráter nacional e unitário do Ministério Público Brasileiro e a Simetria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. Senão, vejamos:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 220, § 3º, da Lei Complementar n.º 75/1993 e no art. 80, da Lei n.º 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** a existência de simetria entre as vantagens funcionais do Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, que assegura o caráter unitário e nacional do Ministério Público;

Assim, a decisão do CNJ sob foco apenas reforça o tratamento que deve ser dado a essa matéria, mas não deve ser considerada um novel marco regulatório, pois no MPCE já se experimenta o exercício do direito à conversão de férias em pecúnia desde o ano de 2014, todavia até o presente momento sem que os cálculos tenham obedecido o estabelecido no art. 220, § 3º, da LC 75/1993, gerando prejuízos aos associados da ACMP que exerceram esse direito desde então.

Em outras palavras, na Reclamação Para Garantia das Decisões citada acima, o objeto a ser alcançado é o tratamento simétrico entre as “Magistraturas Nacionais” (Judiciário e MP), levando aos Membros do Poder Judiciário da União direito que já é reconhecido e usufruído pelos membros do MP, inclusive os do MPCE, e não o contrário.

Diante disso, resta patente a necessidade da Administração Superior o MPCE em reconhecer a incidência do terço constitucional de férias na base de cálculo da conversão de até um terço das férias adquiridas pelos membros associados à ACMP (inclusive aos





## ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que se aposentaram no período) a partir de 24 de junho de 2014, de acordo com a prescrição quinquenal a ser computada da data da efetiva conversão e pagamento, conforme fundamentação explanada no presente requerimento.

### **2. DO PEDIDO**

**ISSO POSTO**, certos do espírito colaborativo de Vossa Excelência, requer a ACMP que Vossa Excelência:

A) reconheça a incidência do terço constitucional de férias na base de cálculo da conversão de até um terço das férias adquiridas pelos membros associados à ACMP (inclusive os que se aposentaram no período), constantes da relação de filiados em anexo, a partir de 24 de junho de 2014, observada a prescrição quinquenal a ser computada da data da efetiva conversão e pagamento originais;

B) seja determinado o cálculo individualizado por associado que tenha usufruído o direito à conversão nesse período, e determinado o consequente pagamento dos valores das diferenças entre o valor devido e o valor efetivamente pago, resultantes do reconhecimento do direito elencado no item "A", inclusive para os aposentados;

C) que os valores resultantes das diferenças devidas sejam atualizados pelos índices oficiais por ocasião de seu pagamento;

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Fortaleza-CE, 04 de fevereiro de 2021.

**Aureliano Rebouças Júnior**

**Presidente da Associação Cearense do Ministério Público**